

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2011

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 006/2011, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira, que dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências

O presente projeto de lei, tem por objetivo promover a saúde da população através da prevenção, conscientizando os municíipes sobre a auto medicação e de sua manipulação por crianças.

Em se tratando de saúde, devemos observar o que dispõe o artigo 228 da Lei Orgânica do Município:

*“Art.228 O município garantirá o direito à saúde mediante:*

*I – políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;*  
*III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*ART.229 As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”*

Dessa forma, o objeto do presente projeto de lei é de alçada do Poder Executivo e, nessa ordem, não pode haver a chamada intervenção desse Poder Legislativo em suas ações, respeitando-se assim o princípio da separação dos poderes.

Como já se explicitado acima, já é dever do município informar e esclarecer os municíipes sobre as ações voltadas na área da saúde, sendo que o horário de funcionamento dos médicos nos Postos de Saúde, assim como o horários dos funcionários e dos próprios postos de saúde devem ser de conhecimento da população.

Entendo, s.m.j. desta r. Comissão, que o projeto, sem entrar em seu mérito, invade esfera de competência ao obrigar o município a fazer algo que já é de sua alçada, nos termos do artigo 55, § 3º Inciso III da Lei orgânica do Município, ao *“criar atribuições dos órgãos da Administração Direta”*, sendo que o mesmo deveria vir sob fora de indicação ou

de requerimento ao sr. Prefeito Municipal.

A proposição, portanto, apresenta vício de iniciativa, mostrando-se **illegal**, face ás normas vigentes, não podendo prosperar quanto a sua regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 14 de Fevereiro de 2011

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico